



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000380763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075556-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado GIOVANNI PERROTTA PAULINO.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025

ALBERTO GOSSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: **Foro Regional de Santo Amaro/9ª Vara Cível**
Processo nº: **2075556-03.2025.8.26.0000**
Origem nº: **1009137-12.2025.8.26.0002**
Agravante (s): **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A**
Agravado (s): **GIOVANNI PERROTTA PAULINO**
Juiz Prolator da decisão agravada: ADILSON ARAKI RIBEIRO

VOTO N.º 33.472

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que deferiu tutela de urgência requerida para realização de exame de tomografia de córnea (Pentacam). Insurgência da operadora do plano de saúde. A ausência de previsão no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS não obsta a cobertura. Natureza taxativa que admite flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Seção do C. STJ (ERESP n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP), que fixou parâmetros para a cobertura fora do rol. Inclusão dos §§12 e 13 ao art. 10 da Lei n. 9.656/1998 pela Lei n. 14.454/2022. Na espécie, o exame indicado se amolda aos pressupostos estabelecidos, com admissibilidade excepcional a despeito da ausência de expressa previsão no rol da agência reguladora, motivo pelo qual deve ser custeado, ausente a indicação específica e a demonstração de procedimento alternativo viável. Perigo de dano assente no relatório médico, em razão da necessidade de prontidão na realização do exame para o devido acompanhamento da evolução do quadro do beneficiário. Tutela de urgência mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** em face da decisão de fls. 30/32 da ação de obrigação de fazer com pedido de compensação por danos morais ajuizada por **GIOVANNI PERROTTA PAULINO**, que deferiu a tutela de urgência requerida para “*determinar à ré AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A que autorize, no prazo de três dias úteis, a partir do recebimento desta, a realização do exame de tomografia de córnea (Pentacam) pelo autor*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GIOVANNI PERROTTA PAULINO, CPF nº468.646.908-22, providenciando o custeio integral, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento” (fls. 31 da origem).

Sustenta a agravante/ré, em síntese, que não estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, porquanto ausente previsão do procedimento no rol da ANS, entendido como taxativo, e não verificada hipótese de custeio excepcional. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o indeferimento da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 70/71).

Indeferida a liminar recursal e dispensada a contraminuta, o recurso foi encaminhado à Mesa para julgamento.

É o relatório.

Colhe-se do relatório médico de fls. 25 que o autor foi diagnosticado com ceratocone em ambos os olhos, necessitando urgentemente de exame de tomografia de córnea (Pentacam), para melhor avaliação da curvatura posterior e progressão paquimétrica e acompanhamento do quadro.

A ré, todavia, negou o custeio do procedimento por não constar do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar elaborado pela ANS.

De início, é cediço incumbir ao médico assistente, e não à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

operadora, conduzir e eleger o melhor tratamento, pois as condições peculiares deste foram certamente ponderadas em sua prescrição. E nisso se inclui a indicação de exames, como o ora discutido, a fim de averiguar-se a evolução do quadro do paciente.

No mais, a cobertura não pode ser recusada à luz da ausência de previsão no rol da ANS.

Embora o rol, seja, em regra, taxativo, são admitidas flexibilizações, conforme entendimento sedimentado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, sob a relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, em 8 de junho de 2022, que adotou os seguintes parâmetros:

11. Cabem serem observados os seguintes parâmetros objetivos para admissão, em hipóteses excepcionais e restritas, da superação das limitações contidas no Rol: 1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado à lista; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou estando esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título de excepcionalidade, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo-assistente, desde que (i) não tenha sido indeferida expressamente pela ANS a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e NatJus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva *ad causam* da ANS.

Em sequência, foi promulgada a Lei n. 14.454/2022, que incluiu os §§ 12 e 13 ao artigo 10 da Lei n. 9.656/1998, nos seguintes termos:

Art. 10, §12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

Art. 10, §13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.

Assim, admitida a cobertura fora do rol não apenas pelo Superior Tribunal de Justiça como pela legislação própria, desde que ausente demonstração, cujo ônus incumbe à operadora ou seguradora, de que existente procedimento listado igualmente eficaz.

Na hipótese concreta dos autos, o procedimento indicado se amolda aos pressupostos estabelecidos, com admissibilidade excepcional a despeito da ausência de expressa previsão no rol da agência reguladora, motivo pelo qual deve ser custeado, ausente a indicação específica e a demonstração de alternativa viável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tudo isso, verifica-se a probabilidade do direito alegado pelo autor.

E o perigo de demora faz-se presente em razão da urgência consignada no relatório médico, em vista da necessidade de prontidão na realização do exame para ciência da gravidade e da evolução do quadro do beneficiário.

Saliente-se que, na eventual reversão da tutela, a questão poderá ser resolvida de forma patrimonial (art. 302, CPC), ausente, de tal modo, risco de irreversibilidade da medida.

Destarte, não é caso de revogar a tutela de urgência deferida na origem, sem prejuízo do quanto se vier a apreciar ao longo do feito, conforme venham a ser as manifestações das partes e o andamento da instrução.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator